Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1800/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01269/2012
PROTOCOLO	**:** 1261726
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** ILSON PORTELA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULOS – DANO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais.

Aplica-se multa ao gestor em razão de ato que acarreta dano ao erário, e pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos.

As despesas pagas sem a devida comprovação são passíveis de impugnação e devem ser restituídas ao erário com as devidas correções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 061/2011 na Câmara Municipal de Maracaju, caracterizados pelo pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa, pela impugnação da importância total de R$29.135,01(vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), referentes à aquisição indevida de combustíveis, com aplicação de multa ao Sr. Ilson Portela, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 061/2011 (peça digital 02) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, na Câmara Municipal de Maracaju/MS, então sob a responsabilidade do Senhor Ilson Portela, Ex-Presidente da Câmara (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2010), apontando as seguintes irregularidades:

I. Pagamento irregular de verba indenizatória aos vereadores (capítulo VII, item 7.1 do Relatório de Inspeção);
II. Registro na contabilidade de imóvel pertencente ao município (capítulo VIII, item 8.1);
III. Pagamento de combustível sem veículos na Câmara (capítulo V);
IV. Não esta sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Departamento de Recursos Humanos a entrega da declaração de bens e valores (capítulo IX);
V. Fixação de diárias muito acima da efetiva indenização (capítulo IX, item 9.1);
VI. Não tem controle interno e não aberta sindicância sobre duplicidade de pagamento de cheque (capítulo IV);
VII. Criação de cargos e fixação de respectivas remunerações através de resoluções (capítulo IX, item 9.4);
VIII. Criação de cargos de comissão através de resoluções (capítulo IX, item 9.3).

Das irregularidades supracitadas, o Senhor Ilson Portela, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2010) e o Senhor Ocliane Sanches Nascimento, igualmente Ex-Presidente da Câmara (gestão de 01/01/2011 a 31/12/2012), foram devidamente notificados, em 01 de agosto de 2012, conforme normas regimentais, por meio do Ofício "OF. NOT-G.WNB-2519/2012" (peça digital 03), para que viessem aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

O Senhor Ilson Portela respondeu à notificação (peça digital 09), apresentando documentos e justificativas que não foram suficientes para sanar todas as falhas destacadas.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram novamente intimados, na forma regimental a prestar esclarecimentos e documentos (peças digitais 13 e 14).

Mais uma vez, o gestor responsável pelo período examinado, Senhor Ilson Portela, manifestou-se nos autos no dia 12 de dezembro de 2013, dentro do prazo regimental, conforme peça digital 16.

Ato contínuo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise "ANA-3ICE-6677/2015" (peça digital 22), e entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção n.º 061/2011, tecendo a seguinte conclusão:

> Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Sr. Ilson Portela, não foi capaz de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório que ora se aprecia, restando pendente de regularização o item relacionado abaixo:
>
> **Pagamento de combustível sem comprovação dos veículos serem de propriedade da Câmara Municipal de Maracaju no valor de R$29.135,01**.

Seguindo o trâmite regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17737/2015" (peça digital 23), manifestou-se nos seguintes termos:

> 1 – Pelo julgamento dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 61/2011 como IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12;
>
> 2 – Pela impugnação total das despesas descritas no item V do Relatório de Inspeção Ordinária nº 61/2011, relativas à aquisição de combustível no ano de 2010, perfazendo a importância de R$ 29.135,01 (vinte e nove mil cento e trinta e cinco reais e um centavo);
>
> 3 – Pela aplicação de multa ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42, I e IX da LC nº 160/12 por cada um dos itens considerados irregulares;
>
> 4 – Pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 21, VIII da LC nº 160/12, realizando a implantação de mecanismos de controle de combustível, conforme descrito no item V Relatório de Inspeção Ordinária nº 61/2011, comprovando nestes autos em prazo a ser fixado pelo relator;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, o responsável foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, Senhor Ilson Portela, Ex-Presidente da Câmara (gestão 2009/2010), conclui-se que estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo. Vejamos:

Capítulo V – Pagamento de Combustível sem Veículos na Câmara

Justificativa do jurisdicionado:

> *O gasto com combustível, do Auto Posto Precinato Ltda encontra-se dentro da legalidade, ocorreu á licitação e eventualmente foi utilizado, conforme o próprio relatório, o valor gasto não ultrapassou R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que é uma quantia pequena comparada ao orçamento da Casa de Leis. Sendo assim quanto ao contrato do Auto Posto Precinato Ltda a inspeção aponta como "irregularidade" a quantidade utilizada pela Câmara Municipal, no entanto, cabe esclarecer que o presente contrato não configura qualquer irregularidade, que seria uma eventual falta de licitação ou a utilização de uma modalidade como inexigibilidade quando não é o caso.*

Resposta da equipe técnica da 3ª Inspetoria:

> *Em função da análise realizada, entendemos que a justificativa apresentada não foi capaz de regularizar este item, pois, não foram juntados aos autos documentos que comprovem ser a Câmara Municipal de Maracaju possuidora de veículos em seu patrimônio, na época, e que justificassem o dispêndio no valor de R$29.135,01.*

No item V do Relatório de Inspeção Ordinária nº 61/2011, a Comissão Inspecionante destacou o seguinte:

> ***Contrato Administrativo n° 020/2010***
> *Contratada; AUTO POSTO PRECINATO LTDA*
> *Valor Contratado: R$ 15.312,00*
> *Pagamento R$ 29.135,01*
> *Irregularidade:*
> *No período do contrato para aquisição de combustível,* ***a Câmara Municipal possuía uma moto Honda BIZ C100****, não possuía veiculo locado.* **(grifo nosso)**

Portanto, a despesa com combustíveis, realizada no período inspecionado, no montante de R$ 29.135,01 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e um centavos), é incompatível com a frota composta por uma moto Honda Biz.

Em seu Parecer nº 17737/2015 (peça digital 23), o ilustre representante do Ministério Público de Contas faz a pertinente observação, *in verbis*:

> *O consumo de uma Honda BIZ C100, segundo informações do fabricante, é de 59km/litro. Considerando que, em 2010, o preço médio do litro de gasolina era de R$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos), chega-se à conclusão de que, com o valor desembolsado pela Câmara Municipal de Maracaju na aquisição de combustível, de R$ 29.135,01 (vinte e nove mil cento e trinta e cinco reais e um centavo), era possível adquirir, aproximadamente, 11.843 litros de gasolina. Enfim,* ***com 11.843 litros de gasolina, uma Honda BIZ C100 percorreria, aproximadamente, 698.776 quilômetros, equivalente a 17 voltas ao mundo.*** **(grifo nosso)**

Com efeito, não foram juntados aos autos documentos que comprovassem que a Câmara Municipal de Maracaju possuísse veículos em seu patrimônio, na época, que justificasse o dispêndio no valor de R$29.135,01(vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo) em combustível.

Essa impropriedade listada no item V do Relatório de Inspeção Ordinária nº 061/2011 tipifica infração a norma legal, nos termos do artigo 42, I e IX da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, implicando na impugnação das despesas em contrariedade ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 172, II, III, "a" da Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 061/2011 na Câmara Municipal de Maracaju/MS, qual seja: Pagamento de combustível sem registro de veículos na Câmara que justificasse tal despesa (capítulo V do Relatório de Inspeção), sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de R$29.135,01(vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), referentes à aquisição indevida de combustíveis, atribuindo a responsabilidade de devolução dos valores ao Senhor Ilson Portela, Ex-Presidente da Câmara (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2010), CPF Inscrito sob o nº 595.186.001-63, com fundamento nos artigos 42, I, e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo que a importância deve ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, devidamente corrigida, com a comprovação nos autos em igual período, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012.

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do órgão e ordenador de despesas à época do período inspecionado, Senhor Ilson Portela, CPF Inscrito sob o nº 595.186.001-63, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infração à norma legal, nos termos do artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade e dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 061/2011, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. KBV/ARP